Parecer nº 135/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007891/2025-52

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Buick Car Locação, Transporte e serviço Ltda.		CPF/CNPJ: 38.032.592/0001-30
Endereço: Rua Aristeu Cesar Melo Franco, n°155		Bairro: Primavera II
Município: Arinos	UF: MG	CEP: 38680-000
Telefone: (38)999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Pacari	Área Total (ha): 256,5335
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.902 E 15.903 Livro: 2 Folha: A Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Arinos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-8FE4.D720.FC0A.418C.88BC.C021.B6EF.08CE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (2,0366 em caráter corretivo)	16,0366	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (2,0366 em caráter corretivo)	16,0366	ha	23L	395.764	8.269.927

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Extração de areia e cascalho	Produção Bruta	16,0366

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			16,0366

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	331,6043	m³

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	49,1851	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 01/04/2025

Data da vistoria: 23/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2025

Data do recebimento de informações complementares: 18/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2025

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de vegetação nativa de 14,00 ha, para ampliação da cascalheira, e 2,0366 em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Pacari, localizado no município de Arinos/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento fazenda Pacari, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de hectares 256,5336 (3,9832 módulos fiscais), conforme coordenadas (23 L 395953.70 m E 8269729.18 m S).

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo cerrado. A topografia é suave ondulado, com solos classificados como Latossolo Vermelho Amarelo – LVA. Os recursos hídricos incluem são o Rio Claro, Ribeirão Pacari e Córrego Veredinha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104502-8FE4.D720.FC0A.418C.88BC.C021.B6EF.08CE

Área total: 257,05 ha

Área de reserva legal: 51,79 ha

Área de preservação permanente: 14,14 ha

Área de uso antrópico consolidado: 55,14 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 51,79 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR:

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: composta por 2 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal proposta em 51,79 hectares. devido á um pequeno fragmento da reserva estar em área consolidada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com área requerida de 14,00 hectares e 2,0366 (corretiva), destinada à extração de cascalho.

- Tipo de intervenção requerida: 14,00 ha ampliação e 2,0366 corretiva, em 256,53 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O inventário florestal realizado foi do tipo quali-quantitativo, com o objetivo de levantar dados da estrutura e composição da vegetação nativa, visando embasar o pedido de autorização para supressão. A área inventariada foi amostrada por meio de amostragem casual simples, método no qual as parcelas são distribuídas aleatoriamente após reconhecimento prévio da área. Foram lançadas 4 parcelas de 600 m² cada, totalizando 2.400 m² de área amostrada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi e caraíba na área da AIA corretiva

OBS: Foi apresentado PTRF que será realizada reconstituição de 8 mudas de pequizeiros e 8 mudas de caraíba, distribuídas na área de AIA Corretiva. Além disso, será realizada a compensação da flora por meio do plantio de cinco mudas para cada árvore suprimida da espécie de pequi, sendo 40 mudas de pequizeiro e 40 mudas de caraíba em uma área 0,1201 hectares. O local destinado à compensação será uma área de pastagens.

-De acordo com o Plano de Intervenção Ambiental (PIA), a área destinada à ampliação não envolverá a supressão de espécies da flora protegidas

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: A área requerida para intervenção ambiental, totalizando 14,00 hectares, será destinada à ampliação da atividade de extração de substâncias minerais, especificamente cascalho, com finalidade voltada à construção civil e manutenção de estradas vicinais. A atividade será conduzida pela empresa Buick Car Locação, Transporte e Serviços Ltda, conforme contrato de arrendamento firmado com o proprietário da Fazenda Pacari.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 331,6043 m³.

- Perdimento: 49,1851 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 49,1851 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

Taxa expediente referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 14,00 ha R$ 763,28 pago em 18/02/2025

Taxa expediente referente à aia corretiva de supressão de cobertura de vegetação nativa em uma área de 1,9292 hectares R$ 696,91 pago em 18/02/2025

Taxa expediente complementar referente à aia corretiva 2,0366 R$ 5,53 pago em 10/07/2025

Taxa florestal (lenha):

Taxa florestal referente à 331,6043 m³ de lenha R$ 2567,74 pago em 18/02/2025

Taxa florestal referente à 46,5913 m³ de lenha R$ 721,56 pago em 18/02/2025

Taxa florestal complementar referente à 2,5938 m³ de lenha R$ 40,16 pago em 10/07/2025

Taxa de reposição Florestal: Taxa florestal referente à 46,5913 m³ de lenha R$ 1.546,18 pago em 18/02/2025

Taxa reposição florestal - lei florestal complementar, referente à 2,5938 m³ R$ 86,08 pago em 10/07/2025

Sinaflor: 23136077

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-03-01-8, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Classe do empreendimento: Classe 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 778/2024 Número do Processo na ANM e Ano : 832.115 /2023

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 05/06/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Pacari, localizado no município de Arinos/MG, em nome do Sr. (a) Buick Car.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do Sistema de Cadastro de Intervenções Ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo e processos anteriores.

Conforme registrado nos documentos, houve intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão competente, a qual já se encontra em processo de (AIA) corretiva nesse processo.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia relevo plano a ondulado

Solo: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio. Relevo plano a ondulado

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda Vereda e de córregos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: Estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifólia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8m, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico. Possui espécie protegida por lei pequizeiro que não poderá ser autorizado.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo mediante supressão de vegetação nativa devem ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. Para atendimento a essa exigência normativa, foi apresentado o Relatório Simplificado de Fauna da Fazenda Pacari, elaborado com base em metodologias de observação direta, registros indiretos (pegadas, fezes e tocas), entrevistas com moradores locais e utilização de armadilhas fotográficas.

O levantamento registrou a presença de espécies representativas da mastofauna, avifauna, herpetofauna e ictiofauna do bioma Cerrado, além de identificar a ocorrência histórica e potencial de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus* (lobo-

guará), *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira) e *Tapirus terrestris* (anta), dentre outras.

O estudo concluiu pela necessidade de execução de ações de resgate, salvamento e destinação da fauna silvestre eventualmente afetada pelas atividades de supressão, a serem realizadas por profissionais legalmente habilitados. Ademais, foram apresentadas propostas de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, devidamente acompanhadas de ART, bem como medidas mitigadoras e compensatórias, em atendimento ao disposto no art. 21, § 2º, da Resolução Conjunta nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal em 14 ha de ampliação e 2,0366 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Pacari, está localizada no município de Arinos /MG e possui uma área total de 256,53 hectares, equivalente á 3,9832 módulos fiscais. Observando o artigo 3 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A regularização ambiental foi prevista e os projetos apresentados estão em conformidade com o Decreto nº 47.749/2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. A supressão de vegetação nativa situa-se fora de áreas de preservação permanente e reserva legal, atendendo ao art. 13, do Decreto nº 47.749/2019. As restrições ambientais listadas no item 4 não impedem a autorização, uma vez que foram adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas as condicionantes do processo.

O imóvel encontra-se regular quanto às obrigações ambientais e legais, com recolhimento das taxas estaduais correspondentes. Ressalvadas as restrições legais, o empreendedor possui o direito de explorar sua propriedade.

Diante disso, conclui-se que estão atendidas as condições legais e ambientais para autorizar o pedido em questão.

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento. Nesse sentido, o Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz a possiblidade de se obter a regularização de intervenções ilegais, nos moldes do artigo 13, vejamos:

> "Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
> (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
> (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Observando o requerimento (120658849) presente dentro do processo, foi averiguado que o processo se trata de pedido de supressão para fins de exercer a atividade de extração de areia, cascalho e argila para

utilização na construção civil (Código A-03), oque pode ser comprovado após vistoria e analise de ambos os PIA's (120658911 e 120658912). De acordo com o Decreto Estadual N° 47.749/2019 em seu Art. 62, que por si só cita o Art. 75 da lei 20.922/2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, vejamos abaixo:

> Decreto Estadual N° 47.749/2019
>
> "Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral". Projeto Executivo de Compensação Florestal de Empreendimentos Minerários."
>
> Lei Estadual N° 20.922/2013
>
> Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
>
> § 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
>
> § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
>
> § 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)
>
> § 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)
>
> § 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Foi apresentada uma proposta preliminar de compensação ambiental, na qual o empreendimento opta pelo pagamento financeiro. Para o cálculo dos custos do projeto de compensação, considera-se a recuperação total da área de intervenção ambiental, composta por 14 hectares de ampliação e 2,0366 hectares em caráter corretivo, totalizando 16,0366 hectares de cerrado. De acordo com o Termo de Referência para Compensação Florestal disponibilizado pelo IEF, o custo de recuperação por hectare para a fitofisionomia de cerrado é de 7.364,74 UFEMGs, valor este que pode ser comprovado pelo Auto de Fiscalização do IEF

nº 75/2025. Com base nesses parâmetros, o custo total do projeto de compensação corresponde a R$ 653.240,91.

Quanto a presença de árvores imunes a corte, foi apresentado PTRF (109020705) que será realizada reconstituição de 8 (oito) mudas de pequizeiros e 8 (oito) mudas de caraíba, distribuídas na área de supressão irregular objeto do presente requerimento.

Além disso, será realizada a compensação da flora por meio do plantio de cinco mudas para cada árvore suprimida da espécie de pequi, sendo 40 mudas de pequizeiro e 40 mudas de caraíba em uma área 0,1201 hectares. O local destinado à compensação será uma área de pastagens. Segue abaixo texto legal referente a possibilidade de supressão dessas árvores e suas devidas compensações conforme Lei Estadual 20.308/2012:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu

entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento referente à ampliação de 14 ha e à área corretiva de 2,0366 ha. A propriedade Fazenda Pacari, localizada no município de Arinos/MG, possui uma área total de 256,53 hectares, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção será destinado ao uso interno do empreendimento, não autorizado no que diz a supressão corretiva.

Será realizada reconstituição de 8 mudas de pequizeiros e 8 mudas de caraíba, distribuídas na área de AIA Corretiva. Além disso, será realizada a compensação da flora por meio do plantio de cinco mudas para cada árvore suprimida da espécie de pequi, sendo 40 mudas de pequizeiro e 40 mudas de caraíba em uma área 0,1201 hectares. O local destinado à compensação será uma área de pastagens. O local de ampliação não envolve a supressão de espécies protegidas, atendendo aos requisitos legais e ambientais vigentes.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
3	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1 do artigo 14 da referida portaria	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	30 dias após a realização da supressão
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
6	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 24/09/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121544267** e o código CRC **3F4BFA74**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007891/2025-52 SEI nº 121544267